

LEI Nº 3741, DE 07 DE AGOSTO DE 2018.
(Autoria da Mesa da Câmara)

“Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação e cesta natalina aos servidores da Câmara da Estância Turística de Salto.”

Artigo 1º. Fica instituído no âmbito da Câmara da Estância Turística de Salto, o direito a percepção mensal do auxílio-alimentação aos servidores públicos, sob a forma de cartão magnético, para aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único – Fica vedada a utilização do auxílio-alimentação para aquisição de bebidas alcólicas e produtos relacionados ao tabagismo.

Artigo 2º. O auxílio alimentação será concedido aos servidores ocupantes de emprego público ou comissionado, e aos estagiários, mensalmente, sob a forma prevista no artigo 1º, no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** atualizado no mês de março de cada ano, pelo IPCA – Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo, acumulado no período, contado da sua implementação pela Câmara da Estância Turística de Salto.

Parágrafo 1º - Os benefícios de que trata o caput deste artigo não se aplica:

I- Aos servidores públicos que se encontrem em licença sem vencimentos;

II- Aos servidores públicos que tiverem falta injustificada em número máximo de 02 (duas) no período de apuração da folha de pagamento;

III- Aos servidores afastados por motivo de suspensão ou processo administrativo disciplinar;

IV- Aos servidores inativos.

Parágrafo 2º. Para os servidores que ingressaram no serviço público, o benefício será devido a partir da data do ingresso, não importando a quantidade de dias trabalhados no mês da nomeação, resguardada a regra do inciso II do parágrafo 1º.

Parágrafo 2º. O auxílio-alimentação de que trata o caput deste artigo será fornecido através do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, e não será em hipótese alguma:

I- pago em dinheiro;

II- incorporado ao vencimento ou remuneração;

III- configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária.



Artigo 3º. O auxílio-alimentação previsto nesta Lei será fornecido por pessoa jurídica especializada, constante do cadastro de fornecedores do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, a ser contratada pela Câmara da Estância Turística de Salto, através de processo licitatório sob a responsabilidade da Comissão de Licitação, em conformidade com as disposições constantes da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Artigo 4º. No mês de dezembro de cada ano fica autorizado o fornecimento gratuito de produtos natalinos, aos beneficiários desta Lei, incluindo os inativos.

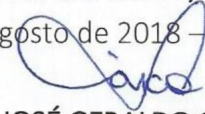
Parágrafo Único. Os produtos natalinos previstos no *caput*, suas formas de fornecimento, bem como suas quantidades, serão definidas pelo Poder Legislativo.

Artigo 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário – dotação nº 33.90.46.00 – Auxílio Alimentação.

Artigo 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando autorizado o pagamento do auxílio alimentação à partir da vigência desta.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO

Aos 07 de agosto de 2018 – 320º da Fundação


JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal


MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário Municipal de Governo

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada a Imprensa local e no Quadro Atos
Oficiais do Município